

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, RAFAEL RAUCH, DA 1^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Falência nº. 1003231-10.2018.8.26.0609

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na Falência da empresa **IN BRINDES PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI - ME** (“In Brindes” ou “Falida”, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da presente Falência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (“**LFR**”), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, em conformidade com o **Comunicado de Padronização CG nº 876/2020**, conforme segue.

1. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a. verificação de todos os créditos divergentes mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores; e
- b. conferência dos valores apontados pelos credores mediante a elaboração de cálculos de atualização dos créditos, aplicação de juros moratórios e demais encargos contratuais, caso haja pactuação, utilizando-se como data-base o dia da decretação da falência (**28.01.2021**).

2. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe, a Administradora

Judicial apresenta o **parecer de crédito (doc. 01)** elaborado acerca das habilitações e divergências apresentadas pelos credores, conforme demonstrado abaixo:

QDE	NOME DO CREDOR
1	Fazenda do Est. de São Paulo
2	Fazenda Mun. de Taboão da Serra
3	Nova Classic Com.

3. De acordo com a verificação de créditos realizadas pela equipe da Administradora Judicial, foi possível consolidar a relação de credores da Falida, nos seguintes termos:

NOME DO CREDOR	CLASSE	VALOR
Nova Classic Com.	Quirografária - Concursal	R\$ 156.642,74
TOTAL		R\$ 156.642,74

4. Ao ensejo, **requer** a juntada da inclusa minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (**doc. 02**), para publicação do Diário de Justiça Eletrônico.

5. Ademais, a Administradora Judicial informa que a referida minuta se encontra em consonância com as diretrizes de padronização contidas no Comunicado CG nº 876/2020¹ e que o arquivo em *Word* foi enviado diretamente à z. Serventia, através de correio eletrônico direcionado ao e-mail: [**taboao1cv@tjsp.jus.br**](mailto:taboao1cv@tjsp.jus.br) (**doc. 03**).

6. Por fim, visando o regular prosseguimento do feito falimentar, **requer** sejam cientificados os credores, Falida e Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

Termos em que,

Pede deferimento.

Taboão da Serra, 15 de setembro de 2021.

¹<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120447>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

IN BRINDES PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI - ME

PROCESSO N° 1003231-10.2018.8.26.0609

1ª VARA CÍVEL DE TABOÃO DA SERRA - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fazenda do Estado de São Paulo
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 9.031,87	Tributário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Planilha de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentando nos autos principais às fls. 250/256, pelo qual a Fazenda do Estado de São Paulo, requer a inclusão do seu crédito para que conste na relação de credores, pelo montante de R\$ 9.031,87 (nove mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos).

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa (“CDA’s”) de n.º 1246740412, n.º 1280018835, n.º 1284173110 e n.º 1303944950.

3. Nesta senda, ao analisar o referido pleito, denota-se que não foram apresentadas cópias da Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) aptas a embasar o requerimento.

4. Todavia, o pedido deve vir acompanhado dos documentos comprobatórios hábeis a indicar a existência e a liquidez do crédito, conforme preceitua o art. 9º, inciso III, da Lei 11.101/2005:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (original sem grifos)

5. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo perfilha o mesmo caminho. Veja-se:

“REEXAME NECESSÁRIO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. Sentença de improcedência do pedido formulado pela Fazenda Estadual. Art. 82 da antiga Lei Falimentar. Insuficiência da apresentação de meros extratos do sistema interno de informações. Falta de comprovação da licitude da origem do crédito. Documentos nos quais há apenas alusão à espécie de tributo reclamado, mas sem exata discriminação do fato gerador, do período e da forma de apuração do crédito. Prova da existência do crédito tributário que se faz mediante a apresentação da certidão de dívida ativa. Art. 203 do CTN. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.”¹ (original sem grifos).

¹ TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 03734672720098260000 SP 0373467-27.2009.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 29/04/2010, 6ª Câmara de Direito Privado

6. Desta feita, em razão da ausência de apresentação dos documentos essenciais e comprobatórios do crédito, **rejeita-se** o pedido de habilitação de crédito apresentado pela Fazenda do Estado de São Paulo.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, **rejeita-se** a habilitação de crédito apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Titular do Crédito: -

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

IN BRINDES PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI - ME

PROCESSO N° 1003231-10.2018.8.26.0609

1ª VARA CÍVEL DE TABOÃO DA SERRA - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fazenda Municipal de Taboão da Serra
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 1.662,34	Tributário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Relatório de Dívidas Pendentes

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado nos autos principais às fls. 264/266, pelo qual a Fazenda Municipal de Taboão da Serra, requer a inclusão do seu crédito para que conste na relação de credores pelo montante de R\$ 1.662,34 (mil e seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha teve origem dos tributos de carnê geral relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, cujos foram lançados nas Certidões de Dívida Ativa (“CDA’s”) de nº 7605, nº 7591, nº 7450 e nº 7082.

8. Nesta senda, ao analisar o referido pleito, denota-se que não foram apresentadas cópias da Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) aptas a embasar o requerimento.

9. Todavia, o pedido deve vir acompanhado dos documentos comprobatórios hábeis a indicar a existência e a liquidez do crédito, conforme preceitua o art. 9º, inciso III, da Lei 11.101/2005:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (original sem grifos)

10. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo perfilha o mesmo caminho. Veja-se:

“REEXAME NECESSÁRIO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. Sentença de improcedência do pedido formulado pela Fazenda Estadual. Art. 82 da antiga Lei Falimentar. Insuficiência da apresentação de meros extratos do sistema interno de informações. Falta de comprovação da licitude da origem do crédito. Documentos nos quais há apenas alusão à espécie de tributo reclamado, mas sem exata discriminação do fato gerador, do período e da forma de apuração do crédito. Prova da existência do crédito tributário que se faz mediante a apresentação da certidão de dívida ativa. Art. 203 do CTN. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.”² (original sem grifos).

² TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 03734672720098260000 SP 0373467-27.2009.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 29/04/2010, 6ª Câmara de Direito Privado

11. Desta feita, em razão da ausência de apresentação dos documentos essenciais e comprobatórios do crédito, **rejeita-se** o pedido de habilitação de crédito apresentado pelo Município de Taboão da Serra.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, **rejeita-se** a habilitação de crédito apresentada pelo Município de Taboão da Serra.

Titular do Crédito: -

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

IN BRINDES PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI - ME

PROCESSO N° 1003231-10.2018.8.26.0609

1ª VARA CÍVEL DE TABOÃO DA SERRA - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Nova Classic Comércio de Plásticos e Material para Brindes e Acessórios Ltda
CPF/CNPJ	07.388.203/0001-46
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 164.904,64	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Minuta de Acordo celebrado entre as partes
iv	Sentença homologatória
v	Planilha de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado nos autos principais, às fls. 267/276, pelo qual a Credora Nossa Classic, requer a inclusão do seu crédito para que conste na relação de credores, pelo montante de R\$ 164.904,64 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha teve origem no dia 10.05.2016, após uma composição amigável na Reclamação Pré-Processual nº 0011382-25.2016.8.26.0100, na qual foi concedido um desconto por pontualidade, veja-se:

ACORDO

A REQUERIDA pagará ao REQUERENTE a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 5 parcelas iguais de sucessivas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, a serem pagas todo dia 10, vencendo a primeira parcela em 10/05/2016 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, representada por boletos bancários em que consta como cedente o escritório do advogado da credora, entregues no ato da assinatura deste documento.

Portanto, por mera liberalidade da credora, fica estabelecido desconto pela pontualidade nos presentes termos.

Fica estabelecido, ainda, que o não pagamento das parcelas nas datas convencionadas, acarretará vencimento antecipado e multa de 20 % do valor devido, mais 2% (dois por cento) ao mês, calculados sobre os dias em atraso.

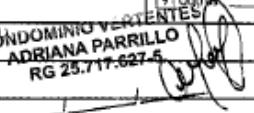
(trecho extraído de fl. 271)

3. Posteriormente, a Credora ingressou com o cumprimento de sentença autuado sob o nº 1003462-71.2017.8.26.0609, sendo que o acordo deixou de ser pago a partir da 4º parcela, veja-se:

Ocorre que a EXECUTADA deixou de cumprir com as obrigações a partir da quarta parcela, o que implica no vencimento antecipado do saldo devedor.

(trecho extraído de fl. 02 dos autos n.º 1003462-71.2017.8.26.0609)

4. Ademais, denota-se que a empresa In Brindes foi devidamente intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), tendo sido citada na pessoa de sua sócia e quedou-se inerte, veja-se:

 DESTINATÁRIO In Brindes Produtos Promocionais Eireli Estrada São Francisco, 1588, AP.192C-pes. de Camila S. Taboão da Serra, SP 06765-000 AR215351600JF 		29/10/2020 LOTE: 92825 TENTATIVAS DE ENTREGA 1º _____/_____ 2º _____/_____ 3º _____/_____ MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outro _____ ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos. 	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  RUBRICA E AUTENTICAÇÃO CARTÓRIO TABOÃO DA SERRA - SP RG: 8.913.669-9 Carteira 04.11.2020
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) CONDOMÍNIO VERTENTES ADRIANA PARRILLO RG 25.717.627-5 ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 04 NOV 2020 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE	

Processo Digital nº: **1003462-71.2017.8.26.0609**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
 Exequente: **Nova Classic Comercio de Plastics e Material para Brindes e Acessórios Ltda.**
 Executado: **In Brindes Produtos Promocionais Eireli**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data não houve apresentação de impugnação/pagamento voluntário pelo(a) executado(a), intimado(a) à p. 142. Nada Mais. Taboão da Serra, 06 de maio de 2021. Eu, _____, Fernanda Cirqueira Araújo, Escrevente Técnico Judiciário.

(trecho extraído de fls. 142/143 dos autos nº 1003462-71.2017.8.26.0609)

5. Por conseguinte, houve a expedição de certidão de crédito, perfazendo o importe de R\$ 164.904,64 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 27.05.2021, portanto, em dissonância com o art. 9, inciso II da LFR, veja-se:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

OSMAR MAKIO KOWATA, Coordenador do Cartório Cível do Foro de Taboão da Serra, na forma da lei, CERTIFICA que pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL N°: 1003462-71.2017.8.26.0609 - CLASSE - ASSUNTO:
Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2017

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 27/5/2021: R\$ 164.904,64

(trecho extraído de fl. 153 dos autos nº 1003231-10.2018.8.26.0609)

6. Precipuamente, em análise aos documentos apresentados pela Credora, denota-se que no acordo celebrado entre as partes, no dia 10.05.2016, restou consignado que o pagamento seria realizado em 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), iniciando em 10.05.2016 e cessando em 10.09.2016, tendo sido concedido desconto por pontualidade, o qual com o descumprimento do acordo, restou prejudicado.

7. Ademais, foi apresentado pela Credora planilha de cálculo em que denota-se o valor de R\$ 164.904,64 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), constante na certidão de crédito, foi atualizado até maio/2021, veja-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Cumprimento de sentença: 1003462-71.2017.8.26.0609 / Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Foro: Foro de Taboão da Serra / Vara: 2ª Vara Cível / Juiz: Ruslaine Romano / Distribuição: 31/05/2017 às 19:15 - Livre / Controle: 2017/001129 / Área: Cível / Valor da ação: R\$ 64.178,44 / PARTES DO PROCESSO - Executado: In Brindes Produtos Promocionais Eireli Executo: Nova Classic Com. Ltda. X Executo: In Brindes Produtos Promocionais Eireli
Data de atualização dos valores: maio/2021
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 2,00% ao mês
Acréscimo de 30,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1	Valor da Dívida Confessada	10/08/2016	56.336,66	67.583,24	0,00	77.044,89	20.274,97	164.903,10
					Sub-Total		R\$ 164.903,10	
					Honorários advocatícios (10,00%) (+)		R\$ 16.490,31	
					Sub-Total		R\$ 16.490,31	
					custa judicial - 29/05/2017 - Custas iniciais de R\$ 5/11 - R\$ 681,60 (+)		R\$ 802,86	
					custa judicial - 06/10/2017 - Custas de R\$ 31/32 - R\$ 12,20 (+)		R\$ 14,34	
					custa judicial - 01/11/2017 - Custas de R\$ 41/42 - R\$ 15,00 (+)		R\$ 17,57	
					custa judicial - 05/07/2018 - Custas de R\$ 50/52 - R\$ 21,20 (+)		R\$ 24,11	
					custa judicial - 09/10/2018 - Custas de R\$ 66/67 - R\$ 21,20 (+)		R\$ 23,97	
					custa judicial - 07/12/2018 - Custas de R\$ 76/77 - R\$ 77,10 (+)		R\$ 87,06	
					custa judicial - 25/02/2019 - Custas de R\$ 85/86 - R\$ 21,25 (+)		R\$ 23,88	
					custa judicial - 20/05/2019 - Custas de R\$ 94/96 - R\$ 21,25 (+)		R\$ 23,43	
					custa judicial - 01/07/2019 - Custas de R\$ 104/105 - R\$ 79,59 (+)		R\$ 87,60	
					custa judicial - 06/11/2019 - Custas de R\$ 113/114 - R\$ 22,50 (+)		R\$ 24,71	
					custa judicial - 17/06/2020 - Custas de R\$ 124/125 - R\$ 23,55 (+)		R\$ 25,40	
					custa judicial - 20/10/2020 - Custas de R\$ 138/139 - R\$ 23,55 (+)		R\$ 24,91	
					Sub-Total		R\$ 1.179,84	
					desconto/abatimento - 29/05/2017 - Pagtos. de 3 parcelas - R\$ 15.000,00 (-)		R\$ 17.668,61	
					Sub-Total		R\$ 17.668,61	
					TOTAL GERAL		R\$ 164.904,64	

(Trecho extraído de fl. 275)

8. Desta feita, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido a Credora, aplicando-se a retração do cálculo até a data da decretação da quebra (28.01.2021), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	28/01/2021
Termo Final Mora	28/01/2021
Atualização	INPC
Juros Mora a.m	1%

SALDO DEVEDOR EM 28/01/2021						R\$ 156.642,74
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	01/05/2021	01/05/2021	R\$ 164.904,64	-2,065423%	-3,10000%	R\$ 156.642,74

9. Desta feita, de rigor que o crédito seja habilitado em favor da Credora, haja vista a existência de crédito líquido e exigível, no entanto, o valor deve respeitar a limitação prevista no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005.

10. Posto isso, visando adequar o valor do crédito a referida disposição legal, a Administradora Judicial apenas realizou a retração dos cálculos apresentados nos termos da legislação aplicável.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, a fim de incluir o crédito em favor da Credora Nova Classic Comércio de Plásticos e Material para Brindes e Acessórios Ltda. no valor de R\$ 156.642,74 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Nova Classic Comércio de Plásticos e Material para Brindes e Acessórios

Valor do Crédito: R\$ 156.642,74

Classificação do Crédito: Quirografário - Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE IN BRINDES PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI ME - CNPJ Nº 20.247.154/0001-90 - PROCESSO Nº 1003231-10.2018.8.26.0609

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra, Dr. Rafael Rauch, informa a todos os interessados e credores que:

1-) RELAÇÃO DE CREDORES: A Administradora Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., representada pela Dra. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, disponível no *website* da Administradora Judicial www.acfb.com.br, na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

2-) PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: Os credores, o devedor ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

3-) ACESSO A INFORMAÇÕES: Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, pelo prazo de 10 dias, em horário comercial e mediante solicitação prévia, nas dependências da Administradora Judicial situado na Rua Caconde, 172, Jd. Paulista, São Paulo, SP, ou mediante consulta aos autos digitais do processo de recuperação judicial. Para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato através do e-mail [contato@acfb.com.br](mailto: contato@acfb.com.br) para agendamento.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. Taboão da Serra, 15 de setembro de 2021.

**Processo nº 1003231-10.2018.8.26.0609 - Editorial - In Brindes**

De: Antonia Viviana Cavalcante
Para: taboao1cv@tjsp.jus.br

Cópia: contato@acfb.com.br

Cópia oculta:

Assunto: Processo nº 1003231-10.2018.8.26.0609 - Editorial - In Brindes

Enviada em: 15/09/2021 | 19:47

Recebida em: 15/09/2021 | 19:47

IN BRINDES... .docx 6.96 KB

Prezados, boa tarde!

Na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da falência da empresa IN BRINDES PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI ME - CNPJ Nº 20.247.154/0001-90 - PROCESSO Nº 1003231-10.2018.8.26.0609, encaminhamos, a anexa, minuta do Editorial contendo a Relação de Credores prevista no § 2º do art. 7º da LFR em formato Word, para publicação no DJE.

Pedimos a gentileza de acusar o recebimento.

Cordialmente,

Antonia Cavalcante

Telefone: (11) 3230 6822

www.acfb.com.br